



PROJETO DE INDICATIVO DE LEI Nº 5/11

07 11 2011
Flávio Júnior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de Eco cardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as crianças recém-nascidas portadoras de Síndrome de Down no Estado do Piauí devem ser submetidas ao exame de ecocardiograma.

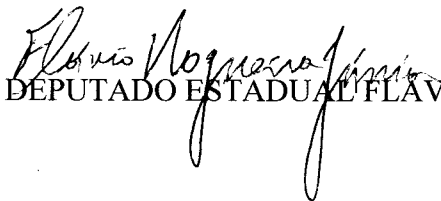
Art. 2º - Fica garantida a realização do referido exame em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

Art. 3º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a cargo do orçamento anual do Estado do Piauí.

Parágrafo único – Estes exames não farão parte das cotas preexistentes de realização do SUS. Deverá receber novo aporte financeiro, autorizado, se necessário, crédito suplementar.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das seções, em 07 de novembro de 2011.


DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Em 16 de março de 2011 foi apresentado Projeto de Lei nesta Casa Legislativa versando sobre a obrigatoriedade de realização de exame de Eco cardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Estado do Piauí. No entanto, tão projeto embora aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa foi vetada pelo Governo do Estado sob a alegação de que o mesmo criou obrigação para o Poder Executivo Estadual no que tange ao custeio do exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down e ao assim fazer, estaria olvidando-se que a organização administrativa e o acréscimo no gasto público somente podem ser instituídos por lei de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo.

Diante disto, por acreditar e entender a relevância da matéria, é que se apresenta esta indicação ao Executivo para que reconsidere e acima de tudo leve em consideração os benefícios que esta indicação traz a população portadora de tal Síndrome, haja vista que a incidência das doenças cardíacas congênitas na população geral é menor que 1% e que essa associação chega a 50% nas crianças com Síndrome de Down, representando as principais causas de morbimortalidade nos primeiros anos de vida.

A importância da avaliação cardiológica precoce nas crianças com Síndrome de Down baseia-se na necessidade de diagnóstico neonatal das doenças cardíacas e do encaminhamento seguro para o Serviço de Estimulação e Habilitação, composto por fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional.

A história familiar e gestacional, os antecedentes da criança e o exame clínico detalhado, realizado por profissional experiente, são as bases da investigação clínica, que deve sempre ser complementada com exames de imagem, como ecocardiograma colorido.

Dentre as cardiopatias, as que cursam com hiperfluxo pulmonar (desvio do sangue da circulação sistêmica para a pulmonar através de um defeito anatômico congênito) merecem atenção especial, pois podem evoluir com Hipertensão Pulmonar, condição clínica que impacta muito negativamente na sobrevida de crianças, principalmente as com Síndrome de Down.

A literatura recente preconiza que essas doenças devem ser abordadas cirurgicamente no primeiro ano de vida, preferencialmente ainda no primeiro semestre.

É importante destacar que o ecocardiograma é o mais indicado, pois detecta problemas anatômicos como a comunicação inter-ventricular (CIV), fato, muitas vezes, não detectado pelo eletrocardiograma e a ausculta.

Ademais, a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down ao tomar conhecimento do Veto ao Projeto de Lei Estadual, lamentou e apelou que a decisão seja reconsiderada a fim de que se garanta o direito de realização do exame, importante estratégia preventiva, que contribuirá para a saúde das pessoas com Síndrome de Down.

Diz a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com valor Constitucional em 2008, em seu artigo 25:

“Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial os Estados Partes:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiência adicionais, inclusive entre crianças e idosos”.

Inclusive, deve-se levar em conta o Princípio Constitucional da Igualdade que preleciona que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Razão pela qual se leva em consideração a necessidade de realização do exame em recém- nascidos portadores de Síndrome de Down.

Diante do exposto finalizamos pedindo o apoio a essa iniciativa parlamentar que significa vida a essas crianças especiais



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os o. fins.

Em 30 / 11 / 11

Eloagios

Comissão de Manut. dos Estudos
Chefe do Núcleo Comissões Especiais

Ao Deputado

Mesquita

para relator.

Em 17 / 11 / 11

ma
Presidente Comissão de Constituição
e Legislação



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº 02/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de
Lei nº 051/2011.

EMENTA: INDICATIVO DE LEI QUE
VISA TORNAR OBRIGATORIA A
REALIZAÇÃO DE EXAME
ECOCARDIOGRAMA NOS RECÉM
NASCIDOS PORTADORES DE
SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DO
PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO
FORMAL. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.
NÃO HÁ ÓBICES À APROVAÇÃO DA
PROPOSIÇÃO QUANTO AO EXAME DA
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Indicativo de Lei nº 172, de 07 de novembro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Flávio Júnior (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ECOCARDIOGRAMA NOS RECÉM NASCIDOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DO PIAUÍ.**

Como sabido neste ano já foi apresentado projeto de lei, de iniciativa do nobre deputado Flávio Júnior, tratando da mesma matéria. Tal projeto foi aprovado pela CCJ, mas vetado pelo governador do Estado. Como se depreende do supracitado indicativo de lei seu escopo é que o Executivo reconsidere sua posição, levando em consideração os benefícios que o referido exame trará à população portadora de síndrome de down.

Indicativo de Lei proposto em 03 de outubro de 201 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Por certo, a Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que *"são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo."*

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que impõe atribuição a órgão público, como no caso em apreço, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal, tendo sido este o motivo para o veto do Projeto de Lei apresentado anteriormente.

Agora, por se tratar de um **Indicativo de Lei**, não mais resiste vício formal.

À respeito da matéria, é de se destacar que a realização do ecocardiograma nos recém nascidos que possuem a síndrome de down representa uma medida necessária, pois já é do conhecimento comum que todo diagnóstico precoce previne uma série de outros problemas, pois antecipa o tratamento. Ainda mais nestes casos, onde a necessidade de diagnóstico neonatal das doenças cardíacas garante o encaminhamento seguro para o Serviço de Estimulação e Habilitação, composto por fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196, da CF/88). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. *In casu*, tornar obrigatório e custear um exame pode contribuir para a saúde e até como garantia de vida dos portadores da síndrome de down.

Sendo o Poder Público responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde

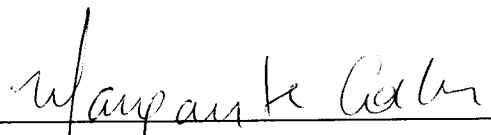
pública é seu dever prestar um atendimento que satisfaça as necessidades das pessoas.

Por todo o exposto, somos favoráveis ao propósito deste indicativo de lei em tornar obrigatória a realização de exame ecocardiograma nos recém nascidos portadores de síndrome de down, pois se encontra dentro da legalidade.

III. CONCLUSÃO

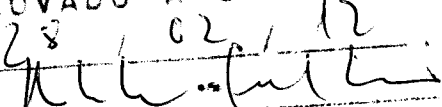
Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do indicativo de lei nº 05/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos 28 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora


3



APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 28	02/12
	
Presidente da Comissão de	
Justiça	

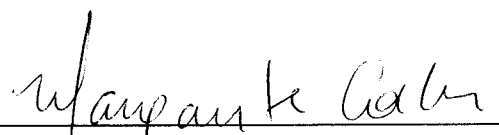
pública é seu dever prestar um atendimento que satisfaça as necessidades das pessoas.

Por todo o exposto, somos favoráveis ao propósito deste indicativo de lei em tornar obrigatória a realização de exame ecocardiograma nos recém nascidos portadores de síndrome de down, pois se encontra dentro da legalidade.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do indicativo de lei nº 05/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos 28 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora


3



